



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05128/18

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Parecer CONJU nº 07/2021. Torna sem efeito decisão singular e acórdão que o referendou. Remessa dos autos à 2ª Câmara do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01354 /21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca do exame da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017**, para **contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal**, no valor de **R\$ 2.375.870,44**, tendo como empresa **fornecedora a EMKO CONSTRUTORA EIRELI (Dantas Rocha Incorporações Imobiliárias Ltda)**, CNPJ 24.233.779/0001-53.

Em **23 de março de 2021**, foi emitida a **Decisão Singular DS1 – TC 00018/21** (fls. 1437/1441), com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, que **concedeu a medida cautelar suspendendo as despesas decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017**. Em seguida, tal decisão foi **referendada** pelos membros da **1ª Câmara do TCE/PB** (fls. 1512/1515).

Ocorre que consta nos autos, às fls. 1847/1853, um **pedido de nulidade** dos atos praticados perante a **Primeira Câmara** deliberativa da Corte e Contas, em especial, da **Decisão Singular DS1 – TC 00018/21**.

O referido pedido foi fundamentado no **Parecer da CONJU nº 07/2021** (Proc. nº 05667/18 - PCA), datado de **13 de abril do corrente ano**, posterior, portanto, à **Decisão Singular DS1 – TC 00018/21, de 23 de março** (fls. 1437/1441).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Em verdade, a situação que circunda a matéria em apreço, semelhantemente ao que ocorreu no **Proc. nº 05667/18**, decorre da **permuta realizada entre os membros das Câmaras deliberativas da Corte de Contas**.

O instituto da **permuta** entre membros de Tribunais é **amplamente adotado** e não objetiva acarretar qualquer vulneração aos **princípios processuais** e às **garantias constitucionais**, dentre elas a do **juiz natural**.

De fato, o **Regimento Interno do TCE/PB autoriza ao Tribunal Pleno a permuta de Câmara entre Conselheiros ou entre Conselheiros Substitutos** (art. 8º, IX e art. 14, parágrafo único).

No referido **Parecer da CONJU** (fls. 1103/1108 do Proc. nº 05667/18), foram apresentadas as seguintes providências a fim de sanar aparentes irregularidades:

- 1.** Todo o acervo processual vinculado ao Conselheiro Nominando Diniz, no âmbito da Segunda Câmara, antes da permuta, deve permanecer tramitando perante o referido colegiado, sob relatoria do Conselheiro que o sucedeu, no caso, Conselheiro Arnóbio Viana, por permuta;
- 2.** Todo o acervo processual vinculado ao Conselheiro Arnóbio Viana, no âmbito da Primeira Câmara, antes da permuta, deve permanecer tramitando perante o referido colegiado, sob relatoria do Conselheiro que o sucedeu, no caso, Conselheiro Nominando Diniz;
- 3.** Os processos nos quais, em decorrência da permuta acima apontada, tenha havido alteração da Câmara julgadora, e que já tenham sido eventualmente julgados, tais decisões devem ser tornadas sem efeito, perante o órgão onde se deu a decisão, com subsequente remessa ao órgão colegiado originário, sob relatoria do Conselheiro permutante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dessa forma, considerando que o presente processo estava vinculado a **este Conselheiro**, no âmbito da **Segunda Câmara**, deverá permanecer tramitando no referido colegiado, consoante o **Parecer da CONJU nº 07/2021**.

Ademais, o presente caso se encaixa na **terceira providência do Parecer**, que orienta que os processos nos quais, em **decorrência da permuta**, tenha havido **alteração da Câmara julgadora**, e que **já tenham sido eventualmente julgados**, deverão ter as suas **decisões tornadas sem efeito**, com a subsequente **remessa ao órgão colegiado originário, sob relatoria do Conselheiro permutante**.

Ante todo o exposto, **voto** da seguinte forma:

a) TORNAR SEM EFEITO a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 00018/21 (fls. 1437/1441) e o **ACÓRDÃO AC1 – TC 00345/21** que a referendou (fls. 1512/1515);

b) REMETER os autos ao órgão colegiado originário – 2ª Câmara deste Tribunal, para **redistribuição** ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05128/18, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) TORNAR SEM EFEITO a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 00018/21 (fls. 1437/1441) e o **ACÓRDÃO AC1 – TC 00345/21** que a referendou (fls. 1512/1515);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) REMETER os autos ao órgão colegiado originário – 2ª Câmara deste Tribunal, para redistribuição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2021.*

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 15:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO